

Organizadores:

FLÁVIO MARTINS

GUILHERME MADEIRA DEZEM

GUSTAVO JUNQUEIRA

ORLY KIBRIT

PATRICIA VANZOLINI

PAULO HENRIQUE A. FULLER

VADE MECUM PENAL

8ª edição

Revista e atualizada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CRFB/1988 E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- A -

ABUSO

- ▶ direito de greve: art. 9º, § 2º
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, *in fine*
- ▶ prerrogativas: art. 55, § 1º

ABUSO DE PODER

- ▶ econômico: art. 173, § 4º.
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º
- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXXVIII
- ▶ mandado de segurança: art. 5º, LXIX

AÇÃO

- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXXVII
- ▶ *habeas data*: art. 5º, LXXVII
- ▶ impugnação de mandato eletivo: art. 14, §§ 10 e 11

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III e § 1º

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADECON

- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, *a*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN

- ▶ citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º
- ▶ competência: art. 102, I, *a*
- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*
- ▶ oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º
- ▶ omissão de medida: art. 103, § 2º
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, *a*
- ▶ recurso extraordinário: art. 102, III
- ▶ suspensão da execução de lei: art. 52, X

AÇÃO PENAL

- ▶ art. 37, § 4º
- ▶ privada: art. 5º, LIX
- ▶ pública: art. 129, I

AÇÃO POPULAR

- ▶ art. 5º, LXXIII

AÇÃO PÚBLICA

- ▶ art. 5º, LIX

AÇÃO RESCISÓRIA

- ▶ competência do STF: art. 102, I, *i*
- ▶ competência do STJ: art. 105, I, *e*
- ▶ competência do TRF: art. 108, I, *b*
- ▶ decisões antes da promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT

ACESSO

- ▶ cultura, à educação e à ciência: art. 23, V
- ▶ informação: art. 5º, XIV

ACIDENTES DE TRABALHO

- ▶ previdência social: art. 201, I e § 10
- ▶ seguro: art. 7º, XXVIII

ACORDOS

- ▶ coletivos de trabalho: art. 7º, XXVI
- ▶ internacionais: art. 49, I

ADICIONAIS

- ▶ art. 17, ADCT
- ▶ de remuneração: art. 7º, XXIII

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ arts. 37 a 43
- ▶ ação popular: art. 5º, LXXIII
- ▶ acumulação de cargos ou empregos: art. 37, XVI, c; ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º
- ▶ administração fazendária: arts. 37, XVIII; 144, § 1º
- ▶ admissão sem concurso: art. 71, III
- ▶ aposentadoria: art. 40, § 1º
- ▶ apreciação da legalidade: ADCT, art. 19
- ▶ atos, fiscalização e controle: art. 49, X
- ▶ aumento de despesas: art. 63, I
- ▶ cargos em comissão: art. 37, II e V
- ▶ cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV; 61, § 1º, II, *a*
- ▶ competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI
- ▶ contratos e licitação: arts. 22, XXVII; 37, XXI
- ▶ controle externo e interno: art. 70
- ▶ controle externo: art. 71
- ▶ controle interno: art. 74, II
- ▶ criação, estruturação e atribuições de Ministérios e outros órgãos: arts. 48, X; 61, § 1º, II, *e*; 84, VI
- ▶ despesas com pessoal: art. 169; ADCT, art. 38, par. ún.
- ▶ despesas excedentes: art. 167, II
- ▶ disposições gerais: art. 38
- ▶ entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial: ADCT, art. 46
- ▶ finanças: art. 163, I
- ▶ funções de confiança: art. 37, V e XVII
- ▶ gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2º
- ▶ gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º; ADCT, art. 35, § 2º
- ▶ improbidade: art. 37, § 4º
- ▶ inclusão plano plurianual: art. 167, § 1º
- ▶ informações privilegiadas: art. 37, § 7º
- ▶ inspeções e auditorias: art. 71, IV
- ▶ investimento e seguridade social: arts. 165, § 5º; 167, VIII
- ▶ licitação para serviços públicos: art. 175, *caput*
- ▶ limites remuneratórios do servidor público aos Estados e ao DF: art. 37, § 12
- ▶ limites remuneratórios do servidor público: art. 37, § 11
- ▶ orçamento fiscal: arts. 165, § 5º; 167, VIII
- ▶ prescrição dos atos ilícitos contra o erário: art. 37, § 5º
- ▶ prestação de contas de pessoa física ou entidade pública: art. 70, par. ún.
- ▶ princípios: art. 37
- ▶ publicidade dos órgãos: art. 37, § 1º
- ▶ regime e planos de carreira: art. 39, *caput*; ADCT, art. 24
- ▶ remuneração e subsídio servidor público: art. 37, XI

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS arts. 1º a 4º

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS arts. 5º a 17

Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos art. 5º
Capítulo II – Dos direitos sociais arts. 6º a 11
Capítulo III – Da nacionalidade arts. 12 e 13
Capítulo IV – Dos direitos políticos arts. 14 a 16
Capítulo V – Dos partidos políticos art. 17

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO arts. 18 a 43

Capítulo I – Da organização político-administrativa arts. 18 e 19
Capítulo II – Da união arts. 20 a 24
Capítulo III – Dos estados federados arts. 25 a 28
Capítulo IV – Dos municípios arts. 29 a 31
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos territórios arts. 32 e 33
 Seção I – Do Distrito Federal art. 32
 Seção II – Dos territórios art. 33
Capítulo VI – Da intervenção arts. 34 a 36
Capítulo VII – Da administração pública arts. 37 a 43
 Seção I – Disposições gerais arts. 37 e 38
 Seção II – Dos servidores públicos arts. 39 a 41
 Seção III – Dos militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios art. 42
 Seção IV – Das regiões art. 43

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES arts. 44 a 135

Capítulo I – Do poder legislativo arts. 44 a 75
 Seção I – Do congresso nacional arts. 44 a 47
 Seção II – Das atribuições do congresso nacional arts. 48 a 50
 Seção III – Da câmara dos deputados art. 51
 Seção IV – Do senado federal art. 52
 Seção V – Dos deputados e dos senadores arts. 53 a 56
 Seção VI – Das reuniões art. 57
 Seção VII – Das comissões art. 58
 Seção VIII – Do processo legislativo arts. 59 a 69
 Subseção I – Disposição geral art. 59
 Subseção II – Da emenda à Constituição art. 60
 Subseção III – Das leis arts. 61 a 69
 Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária arts. 70 a 75
Capítulo II – Do Poder Executivo arts. 76 a 91
 Seção I – Do presidente e do vice-presidente da República arts. 76 a 83
 Seção II – Das atribuições do presidente da república art. 84
 Seção III – Da responsabilidade do presidente da república arts. 85 e 86
 Seção IV – Dos Ministros de Estado arts. 87 e 88
 Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional arts. 89 a 91
 Subseção I – Do Conselho da República arts. 89 e 90
 Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional art. 91
Capítulo III – Do Poder Judiciário arts. 92 a 126
 Seção I – Disposições gerais arts. 92 a 100
 Seção II – Do Supremo Tribunal Federal arts. 101 a 103-B
 Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça arts. 104 e 105

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 05 de outubro de 1988

► DOU 191-A, de 05.10.1988.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

► arts. 18, caput; e 60, § 4º, I e II, desta CF.

I - a soberania;

► arts. 20, VI; 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.
► arts. 36, 237, I a III, 260, 263, CPC/2015.
► arts. 780 a 790, CPP.
► arts. 215 a 229, RISTF.

II - a cidadania;

► arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.
► Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).
► Lei 10.835/2004 (Institui a renda básica da cidadania).

III - a dignidade da pessoa humana;

► arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L; 34, VII, b; 226, § 7º, 227; e 230 desta CF.
► art. 8º, III, da Lei 11.340/2006 (Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher).
► Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil).
► Súm. Vin. 6; 11; 14; e 56, STF.

IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

► arts. 6º a 11; e 170, desta CF.
► Lei 12.529/2011 (Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica).

V - o pluralismo político.

► art. 17 desta CF.
► Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

► arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4, II; e 61, § 2º, desta CF.
► art. 1º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 desta CF).

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► art. 60, § 4º, III, desta CF.

► Súm. 649, STF.
► Súm. Vinc. 37, STF.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

► art. 29, I, d, Dec. 99.710/1990 (Promulga a Convenção Sobre os Direitos das Crianças).
► art. 10, I, Dec. 591/1992 (Promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

II - garantir o desenvolvimento nacional;

► arts. 23, p.u., e 174, § 1º, desta CF.

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

► arts. 23, X; e 214 desta CF.
► EC 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).
► arts. 79 a 81, ADCT.
► LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

► art. 4º desta CF.
► Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
► Lei 11.340/2006 (Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher).
► Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)
► Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil).
► Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência).
► Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).
► Dec. 4.886/2003 (Dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPJR)
► Dec. 9.579/2018 (Consolida atos normativos que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o CONANDA, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente)
► ADPF 132 (DOU, 13.05.2011) e ADIn 4.277.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

► arts. 21, I; e 84, VII e VIII, desta CF.
► art. 39, V, Lei 9.082/1995 (Dispõe sobre a intensificação das relações internacionais do Brasil com os seus parceiros comerciais, em função de um maior apoio do Banco do Brasil S.A. ao financiamento dos setores exportador e importador).
► art. 3º, a, LC 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União).

I - independência nacional;

► arts. 78, caput; e 91, § 1º, III e IV, desta CF.
► Lei 8.183/1991 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional) e Dec. 893/1993 (Regulamento).

II - prevalência dos direitos humanos;

► Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
► Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º No dia 07 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no país.

› EC 2/1992.

› Lei 8.624/1993 (Dispõe sobre o plebiscito que definirá forma e sistema de governo, regulamentando este artigo).

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

› Emendas Constitucionais de Revisão 1 a 6/1994.

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da

República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 6º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 7º O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

› Dec. 4.338/2002 (Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).

› Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

› Lei 10.559/2002 (Regulamenta este artigo).

› Súm. 674 STF.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 25 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º. A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º. A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º. A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Brasília, 25 de agosto de 1992.

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Ilbسن Pinheiro
Presidente

Mesa do Senado Federal
Senador Mauro Benevides
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 1993

Altera dispositivos da Constituição.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações: (...)

Art. 2º. A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º. A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º. Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

§ 3º. O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º. (Revogado pela ECR nº 1, de 01/03/94)

Art. 3º. A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota,

pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 4º. A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 5º. Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º. Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993.

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Inocêncio Oliveira
Presidente

Mesa do Senado Federal
Senador Humberto Lucena
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera dispositivos dos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do par. 3. do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º. O *caput* do art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação: (...)

Art. 2º. O inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação (...)

Art. 3º. A União repassará aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, tal como considerado na constituição dos fundos de que trata o art. 159, I, da Constituição, excluída a parcela referida no art. 72, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os seguintes percentuais:

I – um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento, no período de 01/07/1997 a 31/12/1997;

II – um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento, no período de 01/01/1998 a 31/12/1998;

III – dois inteiros e cinco décimos por cento, no período de 01/01/1999 a 31/12/1999.

Parágrafo único. O repasse dos recursos de que trata este artigo obedecerá a mesma periodicidade e aos mesmos critérios de repartição e normas adotadas no Fundo de Participação dos Municípios, observado o disposto no art. 160 da Constituição.

Art. 4º. Os efeitos do disposto nos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação

ÍNDICE ANALÍTICO DO CÓDIGO PENAL

Abandono Intelectual	Art. 246, CP
Abandono Material	Art. 244, CP
Aborto	Arts. 124, 125, 126, 127, 128, CP
Ação Penal	Arts. 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, CP
Advocacia Administrativa	Art. 321, CP
Agravantes – Circunstâncias	Arts. 61 e 62, CP
Agravantes e Atenuantes – Concurso de	Art. 67, CP
Anterioridade da Lei	Art. 1º, CP
Aplicação da pena	Arts. 59 e 68, CP Art. 42, Lei 11.343/06 Súmulas 231, 241, 443, 444, 545, STJ
Apropriação Indébita	Art. 164, CP
Apropriação Indébita Previdenciária	Art. 168-A, CP
Arrependimento eficaz	Art. 15, CP
Arrependimento posterior	Art. 16, CP
Assédio Sexual	Art. 216-A, CP
Associação Criminosa	Art. 288, CP
Atenuantes - Circunstâncias	Art. 65, 66, CP
Ato Obsceno	Art. 233, CP
Cadáver - Ocultação	Art. 211, CP
Calúnia	Arts. 138, 141, 143, CP
Casa da Prostituição	Art. 229, CP
Causalidade – Relação de	Art. 13, CP
Coação Moral Irresistível	Art. 22, CP
Concurso de Pessoas	Art. 29, CP
Concurso Formal	Arts. 70, 119, CP
Concurso Material	Art. 69, 119, CP
Concussão	Art. 316, CP
Condescendência Criminosa	Art. 320, CP
Consumação	Art. 14, I, CP
Contrabando	Art. 334-A, CP
Corrupção Ativa	Art. 333, CP
Corrupção de Menores	Art. 218, CP
Corrupção passiva	Art. 317, CP
Crime Continuado	Arts. 71, 119, CP
Crime Impossível	Art. 17, CP
Culposo – Crime	Art. 18, II, CP
Dano	Art. 163, CP
Decadência	Arts. 103, 107, IV, e 236, p.u., CP
Denúnciação Caluniosa	Art. 339, CP
Desacato	Art. 331, CP
Descaminho	Art. 334, CP
Descriminantes putativas	Art. 20, §1º, CP
Desistência Voluntária	Art. 15, CP
Desobediência	Art. 330, CP
Detenção	Art. 33, CP

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO PENAL

- A -

ABANDONO

- ▶ coletivo de trabalho; caracterização: art. 200, parágrafo único
- ▶ de animais em propriedade alheia: art. 164
- ▶ de função: art. 323
- ▶ de função em faixa de fronteira: art.: 323, § 2º
- ▶ de incapaz: art. 133
- ▶ de recém-nascido: art. 134
- ▶ intelectual: art. 246
- ▶ material: art. 244
- ▶ moral: art. 247

ABERRATIO CRIMINIS

- ▶ art. 74

ABERRATIO ICTUS

- ▶ art. 73

ABORTO

- ▶ consentido pela gestante: art. 126
- ▶ gestante; em si mesma ou com seu consentimento: art. 124
- ▶ lesão corporal grave ou morte da gestante; aumento de pena: art. 127
- ▶ necessário: art. 128
- ▶ resultante de estupro: art. 128, II
- ▶ resultante de lesão corporal; pena: art. 129, § 2º, V
- ▶ terceiros; com o consentimento da gestante: art. 126
- ▶ terceiros; sem o consentimento da gestante: art. 125

ABUSO DE AUTORIDADE

- ▶ agravante da pena: art. 61, II, f

ABUSO DE INCAPAZES

- ▶ art. 173

ABUSO DE PODER

- ▶ art. 350
- ▶ agravante da pena: art. 61, II, g
- ▶ perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92, I

AÇÃO PENAL

- ▶ arts. 100 a 106
- ▶ crimes contra a dignidade sexual: art. 225
- ▶ direito de queixa e de representação; decadência: art. 103
- ▶ direito de queixa; renúncia: art. 104
- ▶ direito de queixa; renúncia; extinção da punibilidade: art. 107, V
- ▶ incondicionada; Administração Pública; hipóteses: art. 153, § 2º
- ▶ no crime complexo: art. 101
- ▶ perdão do ofendido; efeitos: art. 106
- ▶ perdão do ofendido; extinção da punibilidade: art. 107, V
- ▶ perdão do ofendido; inadmissibilidade depois do trânsito em julgado da sentença condenatória: – art. 106, § 2º
- ▶ perdão ao ofendido; óbice ao prosseguimento: art. 105
- ▶ prescrição: art. 109
- ▶ privada; declaração expressa: art. 100, *caput*
- ▶ privada; interposição nos crimes de ação pública; falta de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público: art. 100, § 3º

- ▶ privada; promoção: art. 100, § 2º
- ▶ pública condicionada: art. 100, § 1º, *in fine*
- ▶ pública; falta de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público; ação penal privada: art. 100, 3º
- ▶ pública; promoção: art. 100, § 1º
- ▶ pública; ressalva: art. 100, *caput*
- ▶ representação; irretratabilidade: art. 102

ACIDENTE DE TRÂNSITO

- ▶ art. 57

ACIONISTA

- ▶ negociação de voto; pena: art. 177, § 2º

AÇÕES

- ▶ equiparação a documento público, para efeitos penais: art. 297, § 2º

ACUSAÇÃO FALSA

- ▶ auto: art. 341

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ ação penal; hipóteses: art. 153, § 2º
- ▶ alteração, falsificação ou uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos; pena: art. 296, § 1º, III
- ▶ crime praticado com violação de dever para com a; perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92, I
- ▶ crimes contra ela, cometidos no estrangeiro; aplicação da lei brasileira: art. 7, I, c
- ▶ divulgação de informações sigilosas ou reservadas; pena: art. 153, § 1º-A

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

- ▶ art. 321
- ▶ interesse legítimo: art. 321, parágrafo único

ADVOGADO

- ▶ defesa, simultânea ou sucessiva, de partes contrárias, na mesma causa; pena: art. 355, parágrafo único

AERONAVES

- ▶ brasileiras; extensão do território nacional para efeitos penais: art. 5, § 1º
- ▶ crimes cometidos no estrangeiro, em; aplicação da lei brasileira: art. 7, II, c
- ▶ estrangeiras; crimes praticados a bordo; casos de aplicação da lei brasileira: art. 5, § 2º

AGRAVANTES

- ▶ cálculo da pena: art. 68
- ▶ circunstâncias: art. 61
- ▶ concurso com circunstâncias atenuantes: art. 67
- ▶ concurso de pessoas: art. 62

ÁGUA POTÁVEL

- ▶ corrupção ou poluição: art. 271
- ▶ envenenamento: art. 270

ÁGUAS

- ▶ usurpação de: art. 161, § 1º, I

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N. 3.914, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941).

- DOU, de 11.12.1941.
- Os valores das multas previstas neste Dec.-Lei foram cancelados pelo art. 2º da Lei 7.209/1984, substituindo-se a expressão “multa de” por “multa”.

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Art. 2º Quem incorrer em falência será punido:

I - se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por dois a seis anos;

II - se culposa, com a pena de detenção, por seis meses a três anos.

- Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

Art. 3º Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

- Lei 12.651/2012 (Código Florestal).
- Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Art. 4º Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

- Lei 12.651/2012 (Código Florestal).
- Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Art. 5º Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (Decreto-Lei n. 794, de 19 de outubro de 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

- O Dec.-Lei 794/1938 foi revogado pelo Dec.-Lei 221/1967 (Lei de Proteção e Estímulos à Pesca).
- Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).
- Lei 11.959/2009 (Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras).
- Dec. 8.892/2016 (Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável).

Art. 6º Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.

- Lei 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna).

Art. 7º No caso do artigo 71 do Código de Menores (Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a internação do menor em seção especial de escola de reforma.

- O Decreto n. 17.943-A/1927 foi revogado. atualmente, Lei 8.069/1990 (ECA).

§ 1º A internação durará, no mínimo, três anos.

§ 2º Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do Juiz Criminal.

§ 3º Aplicar-se-á, quanto à revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

Art. 8º As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condenatória, durarão pelo tempo de vinte anos.

Art. 9º As interdições permanentes, impostas em sentença condenatória passada em julgado, ou desta decorrentes, de acordo com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Código Penal para a espécie correspondente.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às interdições temporárias com prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Código Penal.

Art. 10. O disposto nos artigos 8º e 9º não se aplica às interdições que, segundo o Código Penal, podem consistir em incapacidades permanentes.

Art. 11. Observar-se-á, quanto ao prazo de duração das interdições, nos casos dos artigos 8º e 9º, o disposto no artigo 72 do Código Penal, no que for aplicável.

Art. 12. Quando, por fato cometido antes da vigência do Código Penal, se tiver de pronunciar condenação, de acordo com a lei anterior, atender-se-á ao seguinte:

I - a pena de prisão celular, ou de prisão com trabalho, será substituída pela de reclusão, ou de detenção, se uma destas for a pena cominada para o mesmo fato pelo Código Penal;

II - a pena de prisão celular ou de prisão com trabalho será substituída pela de prisão simples, se o fato estiver definido como contravenção na lei anterior, ou na Lei das Contravenções Penais.

Art. 13. A pena de prisão celular ou de prisão com trabalho imposta em sentença irrecorrível, ainda que já iniciada a execução, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, de conformidade com as normas prescritas no artigo anterior.

Art. 14. A pena convertida em prisão simples, em virtude do artigo 409 da Consolidação das Leis Penais, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, segundo o disposto no artigo 13, desde que o condenado possa ser recolhido a estabelecimento destinado à execução da pena resultante da conversão.

Parágrafo único. Abstrair-se-á, no caso de conversão, do aumento que tiver sido aplicado, de acordo com o disposto no artigo 409, *in fine*, da Consolidação das Leis Penais.

Art. 15. A substituição ou conversão da pena, na forma desta Lei, não impedirá a suspensão condicional, se a lei anterior não a excluía.

Art. 16. Se, em virtude da substituição da pena, for imposta a de detenção ou a de prisão simples, por tempo superior a

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NOVA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

LEI N. 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984

“Em 9 de maio de 1983”

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. Datam de mais de vinte anos as tentativas de elaboração do novo Código Penal. Por incumbência do Governo Federal, já em 1963 o Professor Nélson Hungria apresentava o anteprojeto de sua autoria, ligando-se, pela segunda vez, à reforma de nossa legislação penal.

2. Submetido ao ciclo de conferências e debates do Instituto Latino-Americano de Criminologia, realizado em São Paulo, e a estudos promovidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e Faculdades de Direito, foi objeto de numerosas propostas de alteração, distinguindo-se de debate pela amplitude das contribuições oferecidas. Um ano depois, designou o então Ministro Milton Campos a comissão revisora do anteprojeto, composta dos Professores Nélson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso. A comissão incorporou ao texto numerosas sugestões, reelaborando-o em sua quase inteireza, mas a conclusão não chegou a ser divulgada. A reforma foi retomada pelo Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva, que em face do longo e eficiente trabalho de elaboração já realizado submeteu o anteprojeto a revisão final, por comissão composta dos Professores Benjamin Moraes Filho, Heleno Cláudio Fragoso e Ivo D'Aquino. Nessa última revisão punha-se em relevo a necessidade de compatibilizar o anteprojeto do Código Penal com o do Código Penal Militar, também em elaboração. Finalmente, a 21 de outubro de 1969, o Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva encaminhou aos Ministros Militares, então no exercício da Chefia do Poder Executivo, o texto do Projeto de Código Penal, convertido em lei pelo Decreto-Lei n. 1.004, da mesma data. Segundo o art. 407, entraria o novo Código Penal em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

3. No Governo do Presidente Emílio Médici, o Ministro Alfredo Buzaid anuiu à conveniência de entrarem simultaneamente em vigor o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, como pressuposto de eficácia da Justiça Criminal. Ao Código Penal, já editado, juntar-se-iam os dois outros diplomas, cujos anteprojetos se encontravam em elaboração. Era a reforma do sistema penal brasileiro, pela modernização de suas leis constitutivas, que no interesse da segurança dos cidadãos e da estabilidade dos direitos então se intentava. Essa a razão das leis proteladoras da vigência do Código Penal, daí por diante editadas. A partir da Lei n. 5.573, de 1º de dezembro de 1969, que remeteu para 1º de agosto de 1970 o início da vigência em apreço, seis diplomas legais, uns inovadores, outros protelatórios, foram impelindo para diante a entrada em vigor do Código Penal de 1969.

4. Processara-se, entretentes, salutar renovação das leis penais e processuais vigentes. Enquanto adiada a entrada em vigor do Código Penal de 1969, o Governo do Presidente Ernesto Geisel, sendo Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, encaminhou ao Congresso Nacional o

Projeto de Lei n. 2, de 22 de fevereiro de 1977, destinado a alterar dispositivos do Código Penal de 1940, do Código de Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais. Coincidiam as alterações propostas, em parte relevante, com as recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída em 1975 na Câmara dos Deputados, referentes à administração da Justiça Criminal e à urgente reavaliação dos critérios de aplicação e execução da pena privativa da liberdade. Adaptado à positiva e ampla contribuição do Congresso Nacional, o projeto se transformou na Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977, responsável pelo ajustamento de importantes setores da execução penal à realidade social contemporânea. Foram tais as soluções por ela adotadas que pela Mensagem n. 78, de 30 de agosto de 1978, o Presidente Ernesto Geisel, sendo ainda Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei que revogava o Código Penal de 1969. Apoiava-se a Mensagem, entre razões outras, no fato de que o Código Penal de 1940, nas passagens reformuladas, se tornara “mais atualizado do que o vacante”. O projeto foi transformado na Lei n. 6.578, de 11 de outubro de 1978, que revogou o Código Penal e as Leis n. 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e 6.063, de 27 de junho de 1974, que o haviam parcialmente modificado.

5. Apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, a legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira. A pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, são fatores que exigem o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século.

6. Essa, em síntese, a razão pela qual institui, no Ministério da Justiça, comissões de juristas incumbidas de estudar a legislação penal e de conceber as reformas necessárias. Do longo e dedicado trabalho dos componentes dessas comissões resultaram três anteprojetos: o da Parte Geral do Código Penal, o do Código de Processo Penal e o da Lei de Execução Penal. Foram todos amplamente divulgados e debatidos em simpósios e congressos. Para analisar as críticas e sugestões oferecidas por especialistas e instituições, constituiu as comissões revisoras, que reexaminaram os referidos anteprojetos e neles introduziram as alterações julgadas convenientes. Desse abrangente e patriótico trabalho participaram, na fase de elaboração, os Professores Francisco de Assis Toledo, Presidente da Comissão, Francisco de Assis Serrano Neves, Ricardo Antunes Andreucci, Miguel Reale Júnior, Hélio Fonseca, Rogério Lauria Tucci e René Ariel Dotti; na segunda fase, destinada à revisão dos textos e à incorporação do material resultante dos debates, os Professores Francisco de Assis Toledo, Coordenador da Comissão, Dínio de Santis Garcia, Jair Leonardo Lopes e Miguel Reale Júnior.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N. 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Ministério da Justiça e Negócios Interiores
Gabinete do Ministro, em 04.11.1940
Senhor Presidente:
[...]

PARTE ESPECIAL

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

37. O Título I da "Parte Especial" ocupa-se dos crimes contra a pessoa, dividindo-se em seis capítulos, com as seguintes rubricas: "Dos crimes contra a vida", "Das lesões corporais", "Da periclitacão da vida e da saúde", "Da rixa", "Dos crimes contra a honra" e "Dos crimes contra a liberdade individual". Não há razão para que continuem em setores autônomos os "crimes contra a honra" e os "crimes contra a liberdade individual" (que a lei atual denomina "crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais"): seu verdadeiro lugar é entre os crimes contra a pessoa, de que constituem subclasses. A honra e a liberdade são interesses, ou bens jurídicos inerentes à *pessoa*, tanto quanto o direito à vida ou à integridade física.

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

38. O projeto mantém a diferença entre uma forma simples e uma forma qualificada de "homicídio". As circunstâncias qualificativas estão enumeradas no § 2º do art. 121. Umaz dizem com a intensidade do dolo, outras com o modo de ação ou com a natureza dos meios empregados; mas todas são especialmente destacadas pelo seu valor sintomático: são circunstâncias reveladoras de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente. Em primeiro lugar, vem o motivo *torpe* (isto é, o motivo que suscita a aversão ou repugnância geral, v. g.: a cupidez, a luxúria, o despeito da imoralidade contrariada, o prazer do mal etc.) ou *fútil* (isto é, que, pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime). Vem a seguir o "emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso (isto é, dissimulado na sua eficiência maléfica) ou *cruel* (isto é, que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade) ou *de que possa resultar perigo comum*". Deve notar-se que, para a inclusão do motivo fútil e emprego de meio cruel entre as agravantes que qualificam o homicídio, há mesmo uma razão de ordem constitucional, pois o único crime comum, contra o qual a nossa vigente Carta Política permite que a sanção penal possa ir até a pena de morte, é o "homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade" (art. 122, no 13, j). São também qualificativas do homicídio as agravantes que traduzem um *modo* insidioso da atividade executiva do crime (não se confundindo, portanto, com o emprego de *meio* insidioso), impossibilitando ou dificultando a defesa da vítima (como a *traição*, a *emboscada*, a *dissimulação* etc.). Finalmente, qualifica o homicídio a

circunstância de ter sido cometido "para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime". É claro que esta qualificação não diz com os casos em que o homicídio é elemento de *crime complexo* (*in exemplis*: arts. 157, § 3º, *in fine*, e 159, § 3º), pois, em tais casos, a pena, quando não mais grave, é, pelo menos, igual a do homicídio qualificado.

39. Ao lado do homicídio com pena especialmente agravada, cuida o projeto do homicídio com pena especialmente atenuada, isto é, o homicídio praticado "por motivo de relevante valor social, ou moral", ou "sob o domínio de emoção violenta, logo em seguida a injusta provocação da vítima". Por "motivo de relevante valor social ou moral", o projeto entende significar o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (caso do homicídio eutanásico), a indignação contra um traidor da pátria etc. No tratamento do *homicídio culposo*, o projeto atendeu à urgente necessidade de punição mais rigorosa do que a constante da lei penal atual, comprovadamente insuficiente. A pena cominada é a de detenção por 1 (um) a 3 (três) anos, e será especialmente aumentada se o evento "resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte, ofício ou atividade", ou quando "o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante". Deve notar-se, além disso, que entre as *penas acessórias* (Capítulo V do Título V da Parte Geral), figura a de "incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de licença, habilitação ou autorização do poder público", quando se trate de crime cometido com infração de dever inerente à profissão ou atividade. Com estes dispositivos, o projeto visa, principalmente, a *condução de automóveis*, que constitui, na atualidade, devido a um generalizado descaso pelas cautelas técnicas (notadamente quanto à velocidade), uma causa frequente de eventos lesivos contra a pessoa, agravando-se o mal com o procedimento *post factum* dos motoristas, que, tão somente com o fim egoístico de escapar à prisão em flagrante ou a ação da justiça penal, sistematicamente imprimem maior velocidade ao veículo, desinteressando-se por completo da vítima, ainda quando um socorro imediato talvez pudesse evitar-lhe a morte.

40. O *infanticídio* é considerado um *delictum exceptum* quando praticado pela parturiente sob a *influência do estado puerperal*. Esta cláusula, como é óbvio, não quer significar que o puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica: é preciso que fique averiguado ter esta realmente sobrevindo em consequência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de autoinibição da parturiente. Fora daí, não há por que distinguir entre infanticídio e homicídio. Ainda quando ocorra a *honoris causa* (considerada pela lei vigente como razão de especial abrandamento da pena), a pena aplicável e a de homicídio.

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.....	arts. 1º a 12
TÍTULO II – DO CRIME.....	arts. 13 a 25
TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL.....	arts. 26 a 28
TÍTULO IV – DO CONCURSO DE PESSOAS.....	arts. 29 a 31
TÍTULO V – DAS PENAS.....	arts. 32 a 95
Capítulo I – Das espécies de pena.....	arts. 32 a 52
Seção I – Das penas privativas de liberdade.....	arts. 33 a 42
Seção II – Das penas restritivas de direitos.....	arts. 43 a 48
Seção III – Da pena de multa.....	arts. 49 a 52
Capítulo II – Da cominação das penas.....	arts. 53 a 58
Capítulo III – Da aplicação da pena.....	arts. 59 a 76
Capítulo IV – Da suspensão condicional da pena.....	arts. 77 a 82
Capítulo V – Do livramento condicional.....	arts. 83 a 90
Capítulo VI – Dos efeitos da condenação.....	arts. 91 e 92
Capítulo VII – Da reabilitação.....	arts. 93 a 95
TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	arts. 96 a 99
TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL.....	arts. 100 a 106
TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....	arts. 107 a 120

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA.....	arts. 121 a 154-B
Capítulo I – Dos crimes contra a vida.....	arts. 121 a 128
Capítulo II – Das lesões corporais.....	art. 129
Capítulo III – Da periclitación da vida e da saúde.....	arts. 130 a 136
Capítulo IV – Da rixa.....	art. 137
Capítulo V – Dos crimes contra a honra.....	arts. 138 a 145
Capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade individual.....	arts. 146 a 154-B
Seção I – Dos crimes contra a liberdade pessoal.....	arts. 146 a 149-A
Seção II – Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio.....	art. 150
Seção III – Dos crimes contra inviolabilidade de correspondência.....	arts. 151 e 152
Seção IV – Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos.....	arts. 153 a 154-B
TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.....	arts. 155 a 183-A
Capítulo I – Do furto.....	arts. 155 e 156
Capítulo II – Do roubo e da extorsão.....	arts. 157 a 160
Capítulo III – Da usurpação.....	arts. 161 e 162
Capítulo IV – Do dano.....	arts. 163 a 167
Capítulo V – Da apropriação indébita.....	arts. 168 a 170
Capítulo VI – Do estelionato e outras fraudes.....	arts. 171 a 179
Capítulo VII – Da receptação.....	arts. 180 e 180-A
Capítulo VIII – Disposições gerais.....	arts. 181 a 183-A

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N. 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

› DOU, 31.12.1940.

› art. 22, I, CF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

› Parte Geral com redação determinada pela Lei 7.209/1984 (DOU, 13.07.1984).

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

› art. 5º, XXXIX e XL, CF.

› arts. 2º e 3º, CPP.

› art. 1º, CPM.

› art. 61, Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais).

› art. 1º, Dec.-Lei 3.914/1941 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei das Contravenções Penais).

› art. 9º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

› Súm. 722, STF.

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

› art. 5º, XL, CF.

› arts. 91; 92; e 107, III, deste Código.

› arts. 2º e 3º, CPP.

› art. 66, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

› art. 9º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

› Súm. 711, STF.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

› art. 5º, XXXVI, XL, LIII e XLIV, CF.

› art. 107, III, deste Código.

› art. 2º, CPP.

› art. 2º, CPM.

› art. 66, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

› Súm. 611, STF.

› Súm. 471, STJ.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

› art. 2º, CPP.

› art. 4º, CPM.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

› arts. 13 e 111 e ss., CPP.

› Súm. 711, STF.

› art. 69, CPP.

› art. 5º, CPM.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

› arts. 4º; 5º, LII e § 2º; e 84, VIII, CF.

› arts. 1º; 70; e 90, CPP.

› art. 7º, CPM.

› art. 2º, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

› V. Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).

› Lei 8.617/1993 (Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros).

› art. 40, I, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

› art. 20, VI, CF.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

› arts. 89 e 90, CPP.

› V. Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).

› art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

› arts. 22; 70; e 71, CPP.

› art. 6º, CPM.

› art. 63, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Extraterritorialidade

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

› arts. 1º; 70; e 88, CPP.

› art. 7º, CPM.

› art. 40, I, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

› art. 5º, XLIV, CF.

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

› Lei 13.303/2016 (Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

› art. 109, IV, CF.

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

› art. 1º, Lei 2.889/1956 (Lei do Crime de Genocídio).

› art. 1º, p.u., Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos).

ÍNDICE ANALÍTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Ação penal	Arts. 24 a 62, CPP
Agravo (ao tribunal superior) da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário e especial	Art. 1.030, § 1º, 1.042, CPC Art. 1.003, § 5º, CPC
Agravo (interno) da decisão que nega seguimento a recurso extraordinário e especial	Art. 1.030, § 2º, 1.021, CPC Art. 1.003, § 5º, CPC
Agravo em execução penal	Art. 197, Lei 7.210/84 (LEP) Súmula 700, STF
Apelação	Art. 593, CPP Art. 600, <i>caput</i> , CPP Art. 416, CPP Art. 598, CPP Súmula 713, STF Art. 82, Lei 9.099/95 Art. 14, Lei 12.016/09
Aplicação da lei processual penal	Arts. 1º, 2º, 3º, CPP
Arquivamento do inquérito policial	Arts. 17, 18, 28, 67, I, CPP Art. 7º, Lei 1.521/51 Art. 12, XI, Lei 8.625/93 Súmula 524, STF
Cadeia de Custódia	Arts. 158-A, 158-B, CPP
Carta testemunhável	Arts. 639 a 646, CPP
Coleta de Vestígios	Arts. 158-C a 158-F, CPP
Decadência	Arts. 38, 529, 530, CPP
Desaforamento	Arts. 427, 428, CPP Súmula 712, STF
Direito de representação	Arts. 24, 25, 38, 39, 564, III, <i>a</i> , CPP Art. 74, parágrafo único, 88, Lei 9.099/95
Embargos de declaração	Arts. 382, 619, CPP Art. 1.026, CPC Art. 83, Lei 9.099/95 Súmula 356, STF Súmula 98, STJ
Embargos infringentes e de nulidade	Art. 609, p. ún., CPP Art. 25, Lei 12.016/09 Súmula 169, STJ Súmula 597, STF
Extinção da punibilidade	Arts. 107, 108, 119, 312, § 3º, CP Art. 74, p. ún., 89, § 5º, Lei 9.099/95 Art. 9º, § 2º, Lei 10.684/03 Art. 83, §§ 2º a 4º, Lei 9.430/96
Habeas Corpus	Art. 5º, LXVIII, CF Arts. 647 a 667, CPP Art. 574, I, 581, X, CPP Arts. 102, II, <i>a</i> , 105, II, <i>a</i> , CF Art. 142, § 2º, CF Súmulas 395, 691 a 695, STF
Inquérito policial	Arts. 4º a 23, CPP
Interpretação da lei processual penal	Art. 3º, CPP

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- A -

ABSOLVIÇÃO

- ▶ aplicação de medida de segurança: art. 555
- ▶ cancelamento de hipoteca: art. 141
- ▶ em grau de revisão; efeitos: art. 261
- ▶ em recurso de revisão: art. 627
- ▶ levantamento do arresto em virtude da: art. 141
- ▶ levantamento do sequestro em virtude da: art. 131, III
- ▶ requisitos: art. 386
- ▶ sentença absolutória; o que dela constará: art. 386, parágrafo único
- ▶ sumária: arts. 397 e 415
- ▶ sumária; apelação: art. 416
- ▶ sumária; condições: art. 397

AÇÃO CIVIL

- ▶ arts. 63 a 68
- ▶ casos que não impedirão sua propositura: art. 67
- ▶ coisa julgada no cível, em caso de ato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito: art. 65
- ▶ para reparação de dano; que a promoverá: art. 63
- ▶ para ressarcimento do dano; contra quem se proporá: art. 64
- ▶ pobreza do titular do direito à reparação do dano; propositura pelo Ministério Público: art. 68
- ▶ propositura, apesar de sentença absolutória no juízo criminal: art. 66
- ▶ propositura ou prosseguimento pelo Ministério Público, em caso de crime de ação pública, quando houver controvérsia sobre estado civil das pessoas, a ser dirimida no juízo cível, Art. 92, parágrafo único
- ▶ propositura pelas interessadas ou pela Ministério Público, contra o responsável civil; casos: art. 144
- ▶ suspensão do seu curso, até julgamento definitivo da ação penal: art. 64, parágrafo único

AÇÃO PENAL

- ▶ desistência pelo Ministério Público; inadmissibilidade: art. 42
- ▶ falta de condições exigida para o seu exercício; rejeição da denúncia ou queixa; ressalva: art. 395, II
- ▶ iniciativa do Ministério Público, provocada por qualquer pessoa do povo: art. 27
- ▶ morte ou ausência do ofendido; transferência do direito de representação: art. 24, § 1º
- ▶ não intentada no prazo; levantamento do sequestro: art. 26
- ▶ perempção, nos casos em que se procede, somente, mediante queixa: art. 60
- ▶ privada; admissão em crimes de ação pública; atribuições do Ministério Público: art. 29
- ▶ privada; quem poderá intentá-la: art. 30
- ▶ privada; requisito para a autoridade proceder a inquérito: art. 5º, § 5º
- ▶ processos de contravenções; forma sumária; início: Art. 531
- ▶ pública; aditamento da denúncia ou queixa; possibilidade de nova definição jurídica: art. 384
- ▶ pública, início do inquérito

- ▶ polícia: art. 5º
- ▶ pública, não intentada no prazo legal; admissão de ação privada, atribuições do Ministério Público: art. 29
- ▶ pública; privativa do Ministério Público: art. 257, I
- ▶ pública; promoção por denúncia do Ministério Público; ressalva: art. 24
- ▶ pública; quem poderá intervir como assistente do Ministério Público pela absolvição: art. 385
- ▶ mandando de prisão entregue ao analfabeto; assinatura de declaração por testemunhas: art. 286
- ▶ não poderá ser perito: art. 279, III
- ▶ recurso; assinatura do termo a rogo: art. 578, § 1º

ALGEMAS

- ▶ vedação de uso em mulheres grávidas durante o parto ou trabalho de parto e em mulheres durante o período de puerpério imediato: art. 292, parágrafo único
- ▶ vedação de uso no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri: art. 474, § 3º

ANALOGIA

- ▶ admissibilidade da aplicação analógica em matéria processual penal: Art. 3º

ANISTIA

- ▶ art. 742

APELAÇÃO(ÕES)

- ▶ crime de competência do Tribunal do Júri ou do juiz singular; interposição pelo ofendido, cônjuges, ascendente, descendente ou irmão, caso não o faça o Ministério Público: art. 598 e parágrafo único
- ▶ declaração do apelante, na interposição da apelação, de seu desejo de arrazoar na superior instância; remessa dos autos ao tribunal *ad quem*: art. 600, § 4º
- ▶ de sentença absolutória, caso em que não terá efeito suspensivo, art. 596, parágrafo único
- ▶ de sentença absolutória; colocação do réu em liberdade, ressalva: art. 596
- ▶ sentença condenatória; efeito suspensivo; ressalva: art. 597
- ▶ de sentença de absolvição sumária: art. 416
- ▶ de sentença de impronúncia: art. 416
- ▶ de sentença; prazo: art. 392, § 2º
- ▶ despesas de traslado; correção por conta de quem solicitá-lo; ressalva: art. 601, § 2º
- ▶ interposição relativa a todo o julgado, ou apenas parte deste: art. 599
- ▶ interpostas de sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão; forma do processo e julgamento: art. 613
- ▶ prazo de cinco dias, casos: art. 593
- ▶ prazos para apresentação ao tribunal *ad quem* ou entrega ao correio: art. 602
- ▶ prazo para o apelante a apelado oferecerem razões, após a assinatura do termo de apelação: art. 600 e parágrafos
- ▶ remessa dos autos à instância superior, findos os prazos para razões; prazos: art. 601 e parágrafos
- ▶ subirá nos autos originais; traslado em cartório: art. 603

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI N. 3.931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941).

▸ DOU, 13.12.1941.

Art. 1º O Código de Processo Penal aplicar-se-á aos processos em curso a 1º de janeiro de 1942, observado o disposto nos artigos seguintes, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da legislação anterior.

Art. 2º À prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis.

Art. 3º O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no Código de Processo Penal.

Art. 4º A falta de arguição em prazo já decorrido, ou dentro no prazo iniciado antes da vigência do Código Penal e terminado depois de sua entrada em vigor, sanará a nulidade, se a legislação anterior lhe atribui este efeito.

Art. 5º Se tiver sido intentada ação pública por crime que, segundo o Código Penal, só admite ação privada, esta, salvo decadência intercorrente, poderá prosseguir nos autos daquela, desde que a parte legítima para intentá-la ratifique os atos realizados e promova o andamento do processo.

Art. 6º As ações penais, em que já se tenha iniciado a produção de prova testemunhal, prosseguirão, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior.

§ 1º Nos processos cujo julgamento, segundo a lei anterior, competia ao júri e, pelo Código de Processo Penal, cabe a juiz singular:

a) concluída a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á a interrogatório do réu, observado o disposto nos artigos 395 e 396, parágrafo único, do mesmo Código, prosseguindo-se depois de produzida a prova de defesa, de acordo com o que dispõem os artigos 499 e seguintes;

b) se, embora concluída a inquirição das testemunhas de acusação, ainda não houver sentença de pronúncia ou impronúncia, prosseguir-se-á na forma da letra anterior;

c) se a sentença de pronúncia houver passado em julgado, ou dela não tiver ainda sido interposto recurso, prosseguir-se-á na forma da letra *a*;

d) se, havendo sentença de impronúncia, esta passar em julgado, só poderá ser instaurado o processo no caso do artigo 409, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

e) se tiver sido interposto recurso da sentença de pronúncia, aguardar-se-á o julgamento do mesmo, observando-se, afinal, o disposto na letra *b* ou na letra *d*.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no § 1º aos processos da competência do juiz singular nos quais exista a pronúncia, segundo a lei anterior.

§ 3º Subsistem os efeitos da pronúncia, inclusive a prisão.

§ 4º O julgamento caberá ao júri se, na sentença de pronúncia, houver sido ou for o crime classificado no § 1º ou § 2º do artigo 295 da Consolidação das Leis Penais.

Art. 7º O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena.

Art. 8º As perícias iniciadas antes de 1º de janeiro de 1942 prosseguirão de acordo com a legislação anterior.

Art. 9º Os processos de contravenções, em qualquer caso, prosseguirão na forma da legislação anterior.

Art. 10. No julgamento, pelo júri, de crime praticado antes da vigência do Código Penal, observar-se-ão o disposto no artigo 78 do Decreto-Lei n. 167, de 05 de janeiro de 1938, devendo os quesitos ser formulados de acordo com a Consolidação das Leis Penais.

§ 1º Os quesitos sobre causas de exclusão de crime, ou de isenção de pena, serão sempre formulados de acordo com a lei mais favorável.

§ 2º Quando as respostas do júri importarem condenação, o presidente do tribunal fará o confronto da pena resultante dessas respostas e da que seria imposta segundo o Código Penal, e aplicará a mais benigna.

§ 3º Se o confronto das penas concretizadas, segundo uma e outra lei, depender do reconhecimento de algum fato previsto no Código Penal, e que, pelo Código de Processo Penal, deva constituir objeto de quesito, o juiz o formulará.

Art. 11. Já tendo sido interposto recurso de despacho ou de sentença, as condições de admissibilidade, a forma e o julgamento serão regulados pela lei anterior.

Art. 12. No caso do artigo 673 do Código de Processo Penal, se tiver sido imposta medida de segurança detentiva ao condenado, este será removido para estabelecimento adequado.

Art. 13. A aplicação da lei nova a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível, nos casos previstos no artigo 2º e seu parágrafo, do Código Penal, far-se-á mediante despacho do juiz, de ofício, ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público.

§ 1º Do despacho caberá recurso, em sentido estrito.

§ 2º O recurso interposto pelo Ministério Público terá efeito suspensivo, no caso de condenação por crime a que a lei anterior comine, no máximo, pena privativa de liberdade, por tempo igual ou superior a oito anos.

Art. 14. No caso de infração definida na legislação sobre a caça, verificado que o agente foi, anteriormente, punido, administrativamente, por qualquer infração prevista na mesma legislação, deverão ser os autos remetidos à autoridade judiciária que, mediante portaria, instaurará o processo, na forma do artigo 531 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a forma de processo estabelecido no Código de Processo Penal, para o caso de prisão em flagrante de contraventor.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Gabinete do Ministro, em 08 de setembro de 1941

Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o projeto do Código de Processo Penal do Brasil.

Como sabe Vossa Excelência, ficara inicialmente resolvido que a elaboração do projeto de Código único para o processo penal não aguardasse a reforma, talvez demorada, do Código Penal de 90. Havia um dispositivo constitucional a atender, e sua execução não devia ser indefinidamente retardada. Entretanto, logo após a entrega do primitivo projeto, organizado pela Comissão oficial e afeiçoado à legislação penal substantiva ainda em vigor, foi apresentado pelo Senhor Alcântara Machado, em desempenho da missão que lhe confiara o Governo, o seu anteprojeto de novo Código Penal. A presteza com que o insigne e pranteado professor da Faculdade de Direito de São Paulo deu conta de sua árdua tarefa fez com que se alterasse o plano traçado em relação ao futuro Código de Processo Penal. Desde que já se podia prever para breve tempo a efetiva remodelação da nossa antiquada lei penal material, deixava de ser aconselhado que se convertesse em lei o projeto acima aludido, pois estaria condenado a uma existência efêmera. Decretado o novo Código Penal, foi então empreendida a elaboração do presente projeto, que resultou de um cuidadoso trabalho de revisão e adaptação do projeto anterior. Se for convertido em lei, não estará apenas regulada a atuação da justiça penal em correspondência com o referido novo Código e com a Lei de Contravenções (cujo projeto, nesta data, apresento igualmente à apreciação de Vossa Excelência): estará, no mesmo passo, finalmente realizada a homogeneidade do direito judiciário penal no Brasil, segundo reclamava, de há muito, o interesse da boa administração da justiça, aliado ao próprio interesse da unidade nacional.

A REFORMA DO PROCESSO PENAL VIGENTE

II - De par com a necessidade de coordenação sistemática das regras do processo penal num Código único para todo o Brasil, impunha-se o seu ajustamento ao objetivo de maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem. As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. O indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social. Este o critério que presidiu à elaboração do presente projeto de Código. No seu texto, não são reproduzidas as fórmulas tradicionais

de um mal avisado favorecimento legal aos criminosos. O processo penal é aliviado dos excessos de formalismo e joierado de certos critérios normativos com que, sob o influxo de um mal compreendido individualismo ou de um sentimentalismo mais ou menos equivoco, se transige com a necessidade de uma rigorosa e expedita aplicação da justiça penal.

As nulidades processuais, reduzidas ao mínimo, deixam de ser o que têm sido até agora, isto é, um meandro técnico por onde se escolhe a substância do processo e se perdem o tempo e a gravidade da justiça. É coibido o êxito das fraudes, subterfúgios e alicantinas. É restringida a aplicação do *in dubio pro reo*. É ampliada a noção do *flagrante delicto*, para o efeito da prisão provisória. A decretação da prisão preventiva, que, em certos casos, deixa de ser uma faculdade, para ser um *dever* imposto ao juiz, adquire a suficiente elasticidade para tornar-se medida plenamente assecuratória da efetivação da justiça penal. Tratando-se de crime inafiançável, a falta de exibição do mandato não obstará à prisão, desde que o preso seja imediatamente apresentado ao juiz que fez expedir o mandato. É revogado o formalismo complexo da extradição interestadual de criminosos. O prazo da formação da culpa é ampliado, para evitar o atropelo dos processos ou a intercorrente e prejudicial solução de continuidade da detenção provisória dos réus. Não é consagrada a irrestrita proibição do julgamento *ultra petitum*. Todo um capítulo é dedicado às medidas preventivas assecuratórias da reparação do dano *ex delicto*. Quando da última reforma do processo penal na Itália, o Ministro Rocco, referindo-se a algumas dessas medidas e outras análogas, introduzidas no projeto preliminar, advertia que elas certamente iriam provocar o desgosto daqueles que estavam acostumados a aproveitar e mesmo abusar das inveteradas deficiências e fraquezas da processualística penal até então vigente. A mesma previsão é de ser feita em relação ao presente projeto, mas são também de repetir-se as palavras de Rocco: "Já se foi o tempo em que a alvorçada coligação de alguns poucos interessados podia frustrar as mais acertadas e urgentes reformas legislativas". E se, por um lado, os dispositivos do projeto tendem a fortalecer e prestigiar a atividade do Estado na sua função repressiva, é certo, por outro lado, que asseguram, com muito mais eficiência do que a legislação atual, a defesa dos acusados. Ao invés de uma simples faculdade outorgada a estes e sob a condição de sua presença em juízo, a defesa passa a ser, em qualquer caso, uma indeclinável injunção legal, antes, durante e depois da instrução criminal. Nenhum réu, ainda que ausente do distrito da culpa, foragido ou oculto, poderá ser processado sem a intervenção e assistência de um defensor. A pena de revelia não exclui a garantia constitucional da contrariedade do processo. Ao contrário das leis processuais em vigor, o projeto não pactua, em caso algum, com a insídia de uma acusação sem o correlativo da defesa.

SUBSÍDIO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E PROJETOS ANTERIORES

III - À parte as inovações necessárias à aplicação do novo Código Penal e as orientadas no sentido da melhor adaptação das normas processuais à sua própria finalidade, o projeto não altera o direito atual, senão para corrigir imperfeições

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI N. 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- ▶ arts. 4º a 8º, CP.
- ▶ arts. 1º a 6º, CPPM.
- ▶ Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).
- ▶ Lei 8.617/1993 (Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros).

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

- ▶ art. 109, V, CF.
- ▶ Dec. 678/1992 (Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Dec. 4.388/2002 (Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

- ▶ Refere-se à CF/1937. V., na CF/1988, os seguintes arts. 50, § 2º; 52, I, p.u.; 85; 86, § 1º, II; e 102, I, b.
- ▶ Lei 1.079/1950 (Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento).
- ▶ Súm. Vinc. 46, STF.

III - os processos da competência da Justiça Militar;

- ▶ art. 124, CF.

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

- ▶ Refere-se à CF/1937.
- ▶ arts. 5º, XXXV e XXXVII, e 109, CF.
- ▶ Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa).
- ▶ ADPF 130-7 (DOU e DJe, 12.05.1009).

V - os processos por crimes de imprensa.

- ▶ ADPF 130.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos n. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- ▶ arts. 1º a 3º, CP.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- ▶ art. 1º, CP.
- ▶ art. 254, II, CPP.
- ▶ arts. 4º e 5º, Dec.-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, antiga LICC).
- ▶ art. 186, caput, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

Juiz das Garantias (Acrescida pela Lei 13.964/2019)

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Acrescido pela Lei 13.964/2019)

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Acrescido pela Lei 13.964/2019)

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

- O Art. 2º da Lei nº 7.209/1984 cancelou, na Parte Especial do Código Penal e nas leis especiais alcançadas pelo art. 12 do Código Penal, quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão multa de por multa. (D.O.U. de 13.7.1984).

LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS PARTE GERAL

A APLICAÇÃO DAS REGRAS GERAIS DO CÓDIGO PENAL

Art. 1º. Aplicam-se as contrações às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

TERRITORIALIDADE

Art. 2º. A lei brasileira só é aplicável à contração praticada no território nacional.

VOLUNTARIEDADE. DOLO E CULPA

Art. 3º. Para a existência da contração, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

TENTATIVA

Art. 4º. Não é punível a tentativa de contração.

PENAS PRINCIPAIS

Art. 5º. As penas principais são:

I – prisão simples.

II – multa.

PRISÃO SIMPLES

Art. 6º. A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 1977)

§ 1º. O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º. O trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias.

REINCIDÊNCIA

Art. 7º. Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contração depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contração.

ERRO DE DIREITO

Art. 8º. No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

CONVERSÃO DA MULTA EM PRISÃO SIMPLES

Art. 9º. A multa converte-se em prisão simples, de acordo com o que dispõe o Código Penal sobre a conversão de multa em detenção.

Parágrafo único. Se a multa é a única pena cominada, a conversão em prisão simples se faz entre os limites de quinze dias e três meses.

LIMITES DAS PENAS

Art. 10. A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a 5 (cinco) anos, nem a importância das multas ultrapassar cinquenta contos.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA DE PRISÃO SIMPLES

Art. 11. Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender por tempo não inferior a 1 (um) ano nem superior a 3 (três), a execução da pena de prisão simples, bem como conceder livramento condicional. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 1977)

PENAS ACESSÓRIAS

Art. 12. As penas acessórias são a publicação da sentença e as seguintes interdições de direitos:

I – a incapacidade temporária para profissão ou atividade, cujo exercício dependa de habilitação especial, licença ou autorização do poder público;

II – a suspensão dos direitos políticos.

Parágrafo único. Incorrem:

a) na interdição sob n. I, por 1 (um) mês a 2 (dois) anos, o condenado por motivo de contração cometida com abuso de profissão ou atividade ou com infração de dever a ela inerente;

b) na interdição sob n. II, o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução da pena ou a aplicação da medida de segurança detentiva.

MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 13. Aplicam-se, por motivo de contração, as medidas de segurança estabelecidas no Código Penal, à exceção do exílio local.

PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE

Art. 14. Presumem-se perigosos, além dos indivíduos a que se referem os ns. I e II do art. 78 do Código Penal:

I – o condenado por motivo de contração cometido, em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez;

II – o condenado por vadiagem ou mendicância;

III – (Revogado pela Lei nº 6.416, de 1977);

IV – (Revogado pela Lei nº 6.416, de 1977).

INTERNAÇÃO EM COLÔNIA AGRÍCOLA OU EM INSTITUTO DE TRABALHO, DE REEDUCAÇÃO OU DE ENSINO PROFISSIONAL

Art. 15. São internados em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano:

I – o condenado por vadiagem (art. 59);

II – o condenado por mendicância (art. 60 e seu parágrafo);

III – (Revogado pela Lei nº 6.416, de 1977).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 213, DE 9 DE MAIO DE 1983

(Do Senhor Ministro de Estado da Justiça)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A edição de lei específica para regular a execução das penas e das medidas de segurança tem sido preconizada por numerosos especialistas.

2. Em 1933, a Comissão integrada por Cândido Mendes de Almeida, José Gabriel de Lemos Brito e Heitor Carrilho apresentou ao Governo o Anteprojeto de Código Penitenciário da República, encaminhado dois anos depois à Câmara dos Deputados por iniciativa da bancada da Paraíba, e cuja discussão ficou impedida com o advento do Estado Novo.

3. Em 1955 e 1963, respectivamente, os eminentes juristas Oscar Stevenson e Roberto Lyra traziam a lume os Anteprojetos de Código das Execuções Penais, que haviam elaborado, e que não chegaram à fase de revisão. Objetava-se, então, à constitucionalidade da iniciativa da União para legislar sobre as regras jurídicas fundamentais do regime penitenciário, de molde a instituir no País uma política penal executiva.

4. Contentou-se, assim, o Governo da República com a sanção, em 2 de outubro de 1957, da Lei nº 3.274, que dispõe sobre as normas gerais de regime penitenciário.

5. Finalmente, em 29 de outubro de 1970 o Coordenador da Comissão de Estudos Legislativos, Professor José Carlos Moreira Alves, encaminhou ao Ministro Alfredo Buzaid o texto do Anteprojeto de Código das Execuções Penais elaborado pelo Professor Benjamin Moraes Filho, revisto por comissão composta dos Professores José Frederico Marques, José Salgado Martins e José Carlos Moreira Alves.

6. Na Exposição de Motivos desse último Anteprojeto já se demonstrou com bastante clareza a pertinência constitucional da iniciativa da União para editar um Código de Execuções Penais.

7. Foi essa a posição que sustentamos no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída em 1975 na Câmara dos Deputados para apurar a situação penitenciária do País. Acentuávamos, ali, que a doutrina evoluiu no sentido da constitucionalidade de um diploma federal regulador da execução, alijando, assim, argumentos impugnadores da iniciativa da União para legislar sobre as regras jurídicas fundamentais do regime penitenciário. Com efeito, se a etapa de cumprimento das penas ou medidas de segurança “não se dissocia do Direito Penal, sendo, ao contrário, o esteio central de seu sistema, não há como sustentar a idéia de um Código Penal unitário e leis de regulamentos regionais de execução penal”. Uma lei específica e abrangente atenderá “a todos os problemas relacionados com a execução penal, equacionando matérias pertinentes aos organismos administrativos, à intervenção jurisdicional e, sobretudo, ao tratamento penal em suas diversas fases e estágios, demarcando, assim, os limites penais de segurança. Retirá-la, em suma, a execução penal do hiato de legalidade em que se encontra” (Diário

do Congresso Nacional, Suplemento ao nº 61, de 4-6-1976, pág. 9).

8. O tema relativo à instituição de lei específica para regular a execução penal vincula-se à autonomia científica da disciplina, que em razão de sua modernidade não possui designação definitiva. Tem-se usado a denominação Direito Penitenciário, à semelhança dos penalistas franceses, embora se restrinja essa expressão à problemática do cárcere. Outras, de sentido mais abrangente, foram propostas, como Direito Penal Executivo por Roberto Lyra («As execuções penais do Brasil», Rio de Janeiro, 1963, pág. 13) e Direito Executivo Penal por Italo Luder (“El principio de legalidad en la ejecución de la pena”, in Revista del Centro de Estudios Criminológicos, Mendoza, 1968, págs. 29 e seguintes).

9. Em nosso entendimento pode-se denominar esse ramo Direito de Execução Penal, para abrangência do conjunto das normas jurídicas relativas à execução das penas e das medidas de segurança (cf. Cuello Calón, “Derecho Penal”, Barcelona, 1971, vol. II, tomo I, pág. 773; Jorge de Figueiredo Dias, “Direito Processual Penal”, Coimbra, 1974, pág. 37).

10. Vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

11. Seria, por outro lado, inviável a pretensão de confinar em diplomas herméticos todas as situações jurídicas oriundas das relações estabelecidas por uma disciplina. Na Constituição existem normas processuais penais, como as proibições de detenção arbitrária, da pena de morte, da prisão perpétua e da prisão por dívida. A Constituição consagra ainda regras características da execução ao estabelecer a personalidade e a individualização da pena como garantias do homem perante o Estado. Também no Código Penal existem regras de execução, destacando-se, dentre elas, as pertinentes aos estágios de cumprimento da pena e respectivos regimes prisionais.

12. O Projeto reconhece o caráter material de muitas de suas normas. Não sendo, porém, regulamento penitenciário ou estatuto do presidiário, avoca todo o complexo de princípios e regras que delimitam e jurisdicionizam a execução das medidas de reação criminal. A execução das penas e das medidas de segurança deixa de ser um Livro do Código de Processo para ingressar nos costumes jurídicos do País com a autonomia inerente à dignidade de um novo ramo jurídico: o Direito de Execução Penal.

DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

13. Contém o artigo 1º duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I. DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

- › CF/88: art. 5º, XLVI a L.
- › art. 59, CP.
- › Lei 12.714/2012 – Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança.

Art. 2º. A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

- › Súm.611 do STF.
- › Súm. 192 do STJ.
- › CPP: arts. 1º, e 668 a 779.
- › Lei 7.210/1984: art. 194.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

- › Súm. 717 do STF.
- › CPP: art. 319, VII.

Art. 3º. Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei.

- › CF/88: arts. 5º, XLIX, e 15, III.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

- › CF/88: arts. 3º, IV, e 4º, VIII.

Art. 4º. O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

- › Lei 7.210/1984: arts. 78 a 81.

TÍTULO II. DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO I. DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º. Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

- › CF/88: art. 5º, XLVI.
- › CP: art. 59.

Art. 6º. A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 7º. A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8º. O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

- › Súm. Vinculante 26 do STF.
- › Súm. 439 do STJ.
- › CP: art. 34.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

- › CP: art. 35.

Art. 9º. A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I** – entrevistar pessoas;
- II** – requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III** – realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021)

- › CF/88: art. 5º, LVIII.
- › Lei 12.037/2009 – Identificação criminal do civilmente identificado.
- › Lei 7.210/1984: art. 174.
- › Decreto 7.950/2013 – Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

§ 1º. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 1º-A A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

§ 2º. A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

DECRETO-LEI Nº 3.240, DE 8 DE MAIO DE 1941

Sujeita a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, e outros.

› *Sequestro dos bens de pessoas indiciadas*

› Publicado na CLBR de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do ministério público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial.

§ 1º A ação penal terá início dentro de noventa dias contados da decretação do sequestro.

§ 2º O sequestro só pode ser embargado por terceiros.

Art. 3º Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

Os bens doados após a prática do crime serão sempre compreendidos no sequestro.

§ 1º Quanto se tratar de bens moveis, a autoridade judiciária nomeará depositário, que assinará termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades a este inerentes.

§ 2º Tratando-se de imóveis:

- 1) o juiz determinará, ex-officio, a averbação do sequestro no registro de imóveis;
- 2) o ministério público promoverá a hipoteca legal em favor da fazenda pública.

Art. 5º Incumbe ao depositário, além dos demais atos relativo ao cargo:

- 1) informar à autoridade judiciária da existência de bens ainda não compreendidos no sequestro;
- 2) fornecer, à custa dos bens arrecadados, pensão módica, arbitrada pela autoridade judiciária, para a manutenção do indiciado e das pessoas que vivem a suas expensas;
- 3) prestar mensalmente contas da administração.

Art. 6º Cessa o sequestro, ou a hipoteca:

- 1) se a ação penal não é iniciada, ou reiniciada, no prazo do artigo 2º, parágrafo único;
- 2) se, por sentença, transitada em julgado, é julgada extinta a ação ou o réu absolvido.

Art. 7º A cessação do sequestro, ou da hipoteca, não exclue:

- 1) tratando-se de pessoa que exerça, ou tenha exercido função pública, à incorporação, à fazenda pública, dos bens que foram julgados de aquisição ilegítima;
- 2) o direito, para a fazenda pública, de pleitear a reparação do dano de acordo com a lei civil.

Art. 8º Transitada em julgado, a sentença condenatória importa a perda, em favor da fazenda pública, dos bens que forem produto, ou adquiridos com o produto do crime, ressalvado o direito de terceiro de boa fé.

Art. 9º Se do crime resulta, para a fazenda pública, prejuízo que não seja coberto na forma do artigo anterior, promover-se-á, no juízo competente, a execução da sentença condenatória, a qual recairá sobre tantos bens quantos bastem para ressarcir-lo.

Art. 10. Esta lei aplica-se aos processos criminais já iniciados na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1941,
120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

› *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*

› Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Ementa com redação dada pela Lei 12.376/2010.

› DOU, 09.09.1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

› art. 62, §§ 3º; 4º; 6º e 7º, CF.

› arts. 101 a 104, CTN.

› Lei 2.770/1956 (Suprime a concessão de medidas liminares nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza que visem a liberação de bens, mercadorias ou coisas de procedência estrangeira).

› Lei 3.244/1957 (Dispõe sobre a reforma da tarifa das alfândegas).

› Lei 4.966/1966 (Isenta dos impostos de importação e consumo e da taxa de despacho aduaneiro os bens dos imigrantes).

› Dec.-Lei 333/1967 (Dispõe sobre a entrada em vigor das deliberações do Conselho de Política Aduaneira e incorpora às alíquotas do imposto de importação a taxa de despacho aduaneiro).

› art. 8º, LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º (Revogado pela Lei 12.036/2009.)

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

› LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Índice Alfabético-Remissivo da Legislação

- A -

ABUSO DE AUTORIDADE

- ▶ crime: Lei Complementar n. 64, de 18-5-1990
- ▶ crimes de: Lei n. 13.869, de 5-9-2019

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ crime contra sua propositura: art. 10 da Lei n. 7.347, de 24-7-1985

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- ▶ processo e julgamento: Lei n. 9.868, de 10-11-1999

AÇÃO DE INDISPONIBILIDADE

- ▶ de ativos de pessoas e entidades investigadas ou acusadas de terrorismo: Lei n. 13.810, de 8-3-2019
- ▶ regulamento: Decreto n. 9.825, de 5-6-2019

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- ▶ arguição de descumprimento de preceito fundamental: Lei n. 9.882, de 3-12-1999
- ▶ processo e julgamento: Lei n. 9.868, de 10-11-1999

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

- ▶ processos: Lei n. 8.038, de 28-5-1990, arts. 1.º a 12

ACIDENTE DE TRÂNSITO

- ▶ exclusão da aplicação do disposto nos arts. 6.º, I, 64 e 169 do Código de Processo Penal dos casos de: Lei n. 5.970, de 11-12-1973

ACOMPANHAMENTO INFORMATIZADO DAS PENAS

- ▶ sistema de: Lei n. 12.714, de 14-9-2012

ADI E ADC

- ▶ processo e julgamento; Lei n. 9.868, de 10-11-1999

ADOLESCENTE

- ▶ consolidação de atos normativos sobre: Decreto n. 9.579, de 22-11-2018
- ▶ Estatuto: Lei n. 8.069, de 13-7-1990
- ▶ vítima ou testemunha de violência; sistema de garantia de direitos: Lei n. 13.431, de 4-4-2017

ADPF

- ▶ processo e julgamento: Lei n. 9.882, de 3-12-1999

ADVOGADOS

- ▶ Estatuto da Advocacia: Lei n. 8.906, de 4-7-1994

ALGEMAS

- ▶ Decreto n. 8.858, de 26-9-2016

ALIMENTOS

- ▶ crime contra a administração da justiça: Lei n. 5.478, de 25-7-1968

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

- ▶ processo e julgamento; disposições: Lei n. 9.882, de 3-12-1999

ARMAS DE FOGO

- ▶ aquisição, cadastro, comercialização, registro e porte; regulamento: Decreto n. 9.847, de 25-6-2019 e Decreto n. 11.615, de 21-07-2023
- ▶ Estatuto do Desarmamento: Lei n. 10.826, de 22-12-2003

ARMAS QUÍMICAS

- ▶ Lei n. 11.254, de 27-12-2005,

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- ▶ gratuita: Lei n. 1.060, de 5-2-1950

ATESTADO DE GRAVIDEZ

- ▶ Lei n. 9.029, de 13-4-1995

ATIVIDADES NUCLEARES

- ▶ responsabilidade civil e criminal: Lei n. 6.453, de 17-10-1977

ATOS PROCESSUAIS

- ▶ sistema de transmissão de dados: Lei n. 9.800, de 26-5-1999

AUTOS DO PROCESSO

- ▶ transmissão de dados por fac-símile ou similar: Lei n. 9.800, de 26-5-1999
- ▶ vista ao Ministério Público, no caso de habeas corpus: Decreto-lei n. 552, de 25-4-1969

- B -

BANCO NACIONAL DE MEDIDAS PENAIS E PRISÕES (BNMP 3.0)

- ▶ Resolução CNJ n. 417, de 20-9-2021

BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS

- ▶ Decreto n. 7.950, de 12-3-2013

BEBIDAS ALCÓOLICAS

- ▶ margem de tolerância de álcool no sangue: Decreto n. 6.488, de 19-6-2008
- ▶ proibição de venda ou oferecimento: Lei n. 11.705, de 19-6-2008

BIOSSEGURANÇA

- ▶ normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética; crimes: Lei n. 11.105, de 24-3-2005

BULLYING

- ▶ combate à intimidação sistemática: Lei n. 13.185, de 6-11-2015

- C -

CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME DE ESTUPRO

- ▶ criação: Lei n. 14.069, de 1.º-10-2020

CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES

- ▶ Lei n. 4.117, de 27-8-1962

CÓDIGO DE ÉTICA

- ▶ e disciplina da OAB; disposições: arts. 1º a 80

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

- ▶ Decreto-lei n. 1.002, de 21-10-1969

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- ▶ infrações penais: Lei n. 8.078, de 11-9-1990

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

- ▶ Lei n. 9.503, de 23-9-1997

CÓDIGO ELEITORAL

- ▶ Lei n. 4.737, de 15-7-1965
- ▶ normas para eleições; crimes: Lei n. 9.504, de 30-9-1997

CÓDIGO PENAL

- ▶ alterações no: Lei n. 7.209, de 11-7-1984
- ▶ Lei de Introdução: Decreto-lei n. 3.914, de 9-12-1941

CÓDIGO PENAL MILITAR

- ▶ Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

- ▶ disposições sobre as: Lei n. 1.579, de 18-3-1952
- ▶ prioridade nos procedimentos a serem adotados; conclusões: Lei n. 10.001, de 4-9-2000

COMPUTADOR

- ▶ proteção da propriedade intelectual sobre programas de: Lei n. 9.609, de 19-2-1998

CONDOMÍNIO EM EDIFICAÇÕES

- ▶ crimes e contravenções contra a economia popular: arts. 65 e 66 da Lei n. 4.591, de 16-12-1964

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF

- ▶ disposições: Lei n. 13.974, de 7-1-2020

CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

- ▶ criação: Lei n. 13.675, de 11-6-2018

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

- ▶ Decreto n. 11.480, de 6-4-2023

CONSUMIDOR

- ▶ Código de Proteção e Defesa; decadência e prescrição; infrações penais: disposições gerais: Lei n. 8.078, de 11-9-1990

CONTRAVENÇÕES PENAIS

- ▶ Lei das: Decreto-lei n. 3.688, de 3-10-1941
- ▶ loterias: Decreto-lei n. 6.259, de 10-2-1944

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

- ▶ disposições: Decreto n. 678, de 6-11-1992

CORPO HUMANO

- ▶ remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento: Lei n. 9.434, de 4-2-1997

CRIANÇA E ADOLESCENTE

- ▶ consolidação de atos normativos sobre: Decreto n. 9.579, de 22-11-2018
- ▶ direitos fundamentais; consolidação: Decreto n. 9.579, de 22-11-2018
- ▶ Estatuto: Lei n. 8.069, de 13-7-1990; vítima ou testemunha de violência; sistema de garantia de direitos: Lei n. 13.431, de 4-4-2017

CRIME ORGANIZADO

- ▶ organização criminosas; definição, investigação e procedimento criminal: Lei n. 12.850, de 2-8-2013
- ▶ processo e julgamento colegiada de crimes praticados por organizações criminosas: Lei n. 12.694, de 24-7-2012

CRIMES AMBIENTAIS

- ▶ condutas e atividades lesivas ao meio ambiente: Lei n. 9.605, de 12-2-1998

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ parcelamento do solo urbano: Lei n. 6.766, de 19-12-1979

CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR

- ▶ Lei n. 1.521, de 26-12-1951

CRIMES CONTRA A ORDEM ECÔNOMICA

- ▶ Lei n. 8.176, de 8-2-1991

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

- ▶ Decreto n. 325, de 1º-11-1991
- ▶ Lei n. 8.137, de 27-12-1990
- ▶ Lei n. 9.249, de 26-12-1995
- ▶ Lei n. 9.430, de 27-12-1996

CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL

- ▶ abolição violenta do Estado Democrático de Direito: art. 359-L
- ▶ atentado à integridade nacional: art. 359-J, do CP
- ▶ atentado à soberania: art. 359-I, do CP
- ▶ espionagem: art. 359-K, do CP
- ▶ golpe de Estado: 359-M, do CP
- ▶ interrupção do processo eleitoral: art. 359-N, do CP
- ▶ sabotagem: art. 359-R, do CP
- ▶ violência política: art. 359-P, do CP

CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS

- ▶ Lei n. 6.385, de 7-12-1976

CRIMES CONTRA O SERVIÇO POSTAL

- ▶ Lei n. 6.538, de 22-6-1978

CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO

- ▶ Lei n. 7.492, de 16-6-1986

CRIMES CONTRA O TRABALHO

- ▶ práticas discriminatórias: Lei n. 9.029, de 13-4-1995

CRIMES DE DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO

- ▶ contra portadores do vírus HIV: Lei n. 12.984, de 2-6-2014
- ▶ de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional: Lei n. 7.716, de 5-1-1989

CRIMES DE RESPONSABILIDADE

- ▶ Lei n. 1.079, de 10-4-1950
- ▶ Decreto-lei n. 201, de 27-2-1967
- ▶ Lei n. 7.106, de 28-6-1983

CRIMES DE TORTURA

- ▶ Lei n. 9.455, de 7-4-1997

CRIMES DE TRÂNSITO

- ▶ Lei n. 9.503, de 23-9-1997

CRIMES ELEITORAIS

- ▶ Lei Complementar n. 64, de 18-5-1990
- ▶ Lei n. 4.737, de 15-7-1965 (Código Eleitoral)
- ▶ Lei n. 9.504, de 30-9-1997

CRIMES FALIMENTARES

- ▶ Lei n. 11.101, de 9-2-2005

CRIMES HEDIONDOS

- ▶ Lei n. 8.072, de 25-7-1990

CUSTAS

- ▶ judiciais: Lei n. 11.636, de 28-12-2007

- D -

DEFICIENTES FÍSICOS

- ▶ crimes contra os: Lei n. 7.853, de 24-1989, art. 8.º

DELEGADO DE POLÍCIA

- ▶ investigação criminal; condução: Lei n. 12.830, de 20-6-2013

DEPORTAÇÃO

- ▶ sumária: Portaria n. 770, de 11.10.2019

DIREITOS HUMANOS

- ▶ Pacto de São José da Costa Rica: Decreto n. 678, 6-11-1992

DISCRIMINAÇÃO

- ▶ de portadores do vírus HIV: Lei n. 12.984, de 2-6-2014
- ▶ de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: Lei n. 7.716, de 5-1-1989

DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

- ▶ débitos: Portaria n. 75, de 22-3-2012

DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL

- ▶ retenção ilegal: Lei n. 5.553, de 6-12-1968

DROGAS

- ▶ conselho nacional de políticas sobre: Decreto n. 11.480, de 6-4-2023
- ▶ expropriação de glebas; culturas ilegais de plantas psicotrópicas: Lei n. 8.257, de 26-11-1991
- ▶ medidas para prevenção e repressão: Lei n. 11.343, de 23-8-2006
- ▶ medidas para prevenção e repressão; regulamento: Decreto n. 5.912, de 27-9-2006
- ▶ tráfico ilícito; disposições: Lei n. 8.072, de 25-7-1990

- E -

ECONOMIA POPULAR

- ▶ crimes contra: Lei n. 1.521, de 26-12-1951

ELEIÇÕES

- ▶ Lei n. 9.504, de 30-9-1997

EMIGRANTE

- ▶ políticas públicas e direitos: Lei n. 13.445, de 24-5-2017

ENTORPECENTES

- ▶ Vide DROGAS

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- ▶ Lei n. 8.069, de 13-7-1990

ESTATUTO DA OAB

- ▶ Lei n. 8.906, de 4-7-1994

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

- ▶ Lei n. 13.146, de 6-7-2015

ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

- ▶ Lei n. 10.741, de 1º-10-2003

ESTATUTO DA SEGURANÇA PRIVADA E DA SEGURANÇA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- ▶ Lei n. 14.967, de 9-9-2024

ESTATUTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS

- ▶ Lei n. 13.022, de 8-8-2014

ESTATUTO DE ROMA

- ▶ Tribunal Penal Internacional: Decreto n. 4.388, de 25-9-2002

ESTATUTO DO DESARMAMENTO

- ▶ Lei n. 10.826, de 22-12-2003
- ▶ regulamentos: Decretos n. 9.847, de 25-6-2019, e 11.615, de 21-07-2023

ESTATUTO DO ÍNDIO

- ▶ Lei n. 6.001, de 19-12-1973

ESTRANGEIROS

- ▶ Lei n. 13.445, de 24-5-2017
- ▶ Decreto n. 678, de 6-11-1992

EXECUÇÃO FISCAL

- ▶ ajuizamento; Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: Portaria n. 75, de 22-3-2012

EXECUÇÃO PENAL

- ▶ Lei n. 7.210, de 11-7-1984
- ▶ regime disciplinar diferenciado: Lei n. 10.792, de 1.º-12-2003
- ▶ Regulamento Penitenciário Federal: Decreto n. 6.049, de 27-2-2007
- ▶ transferência e inclusão de presos; estabelecimentos penais federais: Lei n. 11.671, de 8-5-2008

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- ▶ decorrente do pagamento do tributo: art. 9º da Lei n. 10.684, de 30-5-2003

- F -

FALÊNCIAS

- ▶ dispositivos: Lei n. 11.101, de 9-2-2005

- G -

GENOCÍDIO

- ▶ Lei n. 2.889, de 1.º-10-1956

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULAS VINCULANTES

- art. 103-A, CF.
- Lei 11.417/2006 (Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n. 9.784, de 29.01.1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF).

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

- art. 97, CF.

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

- arts. 1º, III; 5º, III, X e XLIX, CF.
- art. 284, CPP.
- art. 234, § 1º, CPPM.
- arts. 40 e 199, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
- Dec. 8.858/2016 (Regulamenta art. 199 da LEP).

14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

- arts. 1º, III; e 5º, XXXIII, LIV e LV, CF.
- arts. 9º e 10, CPP.
- arts. 6º e 7º, XIII e XIV, Lei 8.906/1994.

24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

- arts. 14, I, e 111, I, CP.
- art. 142, *caput*, CTN.
- art. 83, Lei 9.430/1996 (Legislação Tributária Federal, contribuições para Seguridade Social e processo administrativo de consulta).
- art. 9º, §2º, Lei 10.684/2003 (Parcelamento de débitos junto a SRF, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social).

26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da

Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

- art. 5º, XLVI e XLVII, CF.
- arts. 33, § 3º, e 59, CP.
- arts. 66, III, b, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
- Súm. 439 e 471, STJ.

35. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descompridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

- arts. 5º, XXXVI e LIV; e 98, I, CF.

36. Compete à Justiça Federal Comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de AMADOR (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

- arts. 21, XXII; 109, IV; e 144, § 1º, III, CF.
- Dec.-Lei 1.001/1969, arts. 311 e 315.

45. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual. (DOU, 17.04.2015.)

- art. 5º, XXXVIII, *d*; art. 125, § 1º, CF.
- Súm. 721, STF.

46. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União. (DOU, 17.04.2015.)

- arts. 22, I; e art. 85, p.u., CF.
- Súm. 722, STF.

56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

- arts. 1º, III, e 5º, XLVI, CF.

59. É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULAS

▸ As Súmulas 1 a 621 são anteriores a promulgação da CF de 1988.

18. Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

145. Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

146. A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

147. A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata.

▸ Súm. 592, STF.

155. É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha.

156. É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório.

160. É nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.

162. É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes.

206. É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo.

▸ art. 449, I, CPP.

208. O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de *habeas corpus*.

▸ Súm. 210, STF.

210. O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 do Código de Processo Penal.

▸ Súm. 208, STF.

245. A imunidade parlamentar não se estende ao corréu sem essa prerrogativa.

246. Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos.

267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

▸ art. 5º, II, Lei 12.016/2009.

268. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

272. Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança.

279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

▸ Súm. 7, STJ.

280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

281. É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

▸ Súm. 356, STF.

▸ Súm. 320, STJ.

283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

286. Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

▸ Súm. 83, STF.

287. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.

288. Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

▸ Súm. 639, STF.

289. O provimento do agravo por uma das turmas do Supremo Tribunal Federal ainda que sem ressalva, não prejudica a questão do cabimento do recurso extraordinário.

▸ Súm. 300, STF.

293. São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão em matéria constitucional submetida ao plenário dos tribunais.

▸ Súm. 296 e 455, STF.

294. São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão do Supremo Tribunal Federal em mandado de segurança.

▸ Súm. 597, STF.

296. São inadmissíveis embargos infringentes sobre matéria não ventilada, pela turma, no julgamento do recurso extraordinário.

▸ Súm. 293, STF.

299. O recurso ordinário e o extraordinário interpostos no mesmo processo de mandado de segurança, ou de *habeas corpus*, serão julgados conjuntamente pelo tribunal pleno.

304. Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.

310. Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.

317. São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão.

6. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

▶ art. 125, § 4º, CF.

7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

▶ art. 105, III, *a a c*, CF.

▶ Súm. 279, STF.

13. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

▶ art. 105, III, *c*, CF.

17. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

▶ art. 171, CP.

18. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

▶ arts. 107, IX, e 120, CP.

21. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

▶ art. 413, CPP.

24. Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do artigo 171 do Código Penal.

38. Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.

▶ art. 109, IV, CF.

40. Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

▶ arts. 40 e 122, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

▶ Súm. 520, STJ.

41. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

▶ art. 105, I, *b*, CF.

▶ Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo).

▶ Súm. 330, STF.

42. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

▶ Súm. 251, 508, 517 e 556, STF.

47. Compete à Justiça Militar processar e julgar crime cometido por militar contra civil, com emprego de arma pertencente à corporação, mesmo não estando em serviço.

48. Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crimes de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.

▶ art. 171, CP.

51. A punição do intermediador, no jogo do bicho, independe da identificação do “apostador” ou do “banqueiro”.

52. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

▶ arts. 400, 412 e 531, CPP.

53. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.

▶ art. 125, §§ 4º e 5º, CF.

59. Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

62. Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada.

64. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

▶ arts. 400, 412 e 531, CPP.

73. A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.

▶ arts. 171 e 289, CP.

74. Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil.

▶ art. 65, I, CP.

▶ art. 72, I, CPPM.

75. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal.

▶ art. 351, CP.

78. Compete à Justiça Militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa.

83. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

▶ art. 105, III, *a a c*, CF.

▶ Súm. 286, STF.

90. Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele.

▶ art. 125, §§ 4º e 5º, CF.

96. O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

▶ art. 158, CP.

▶ art. 243, CPM.

104. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino.

▶ art. 304, CP.

105. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

▶ art. 25, Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo).

▶ Súm. 512, STF.

107. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão à autarquia federal.

▶ art. 171, CP.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS (EXTINTO)

SÚMULAS

- 19.** Compete ao Tribunal Federal de Recursos julgar conflito de jurisdição entre Auditor Militar e Juiz de Direito dos Estados em que haja Tribunal Militar Estadual (CF, Art. 192).
- 20.** Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os integrantes das polícias militares estaduais nos crimes militares (CPM, Art. 9º).
- 23.** O Juízo da execução criminal é o competente para a aplicação de Lei nova mais benigna a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível.
- 30.** Conexos os crimes praticados por policial militar e por civil, ou acusados estes como co-autores pela mesma infração, compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o policial militar pelo crime militar (CPM, art. 9º) e a Justiças Comum, o civil.
- 31.** Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de crime de falsificação ou de uso de certificado de conclusão de curso de 1º e 2º Graus, desde que não se refira a estabelecimento federal de ensino ou a falsidade não seja de assinatura de funcionário federal.
- 52.** Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando regra do Art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.
- 54.** Compete à Justiça Estadual de primeira instância processar e julgar crimes de tráfico internacional de entorpecentes, quando praticado o delito em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal.
- 55.** Compete à Justiça Comum o julgamento de militar das forças armadas que, não se encontrando numa das situações previstas no artigo 9º do Código Penal Militar, praticar delito contra integrante da polícia militar em função policial civil.
- 92.** O pagamento dos tributos, para efeito de extinção da punibilidade (Decreto-Lei nº 157, de 1967, artigo 18, par. 2º; STF, Súmula 560), não elide a pena de perdimento de bens autorizada pelo Decreto-Lei 1.455, de 1976, artigo 23.
- 98.** Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra servidor público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionados.
- 103.** Compete ao Tribunal Federal de Recursos processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de órgão colegiado presidido por ministro de estado.
- 115.** Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.
- 125.** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo da União, de autarquia ou de empresa pública federal.
- 138.** A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.
- 186.** A prescrição de que trata o Art. 110, par. 1º, do Código Penal é da pretensão punitiva.
- 199.** Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os crimes cometidos por policial militar mediante uso de arma da corporação, mesmo que se encontre no exercício de policiamento civil.
- 200.** Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de falsificação ou de uso de documento falso perante a Justiça do Trabalho.
- 203.** O procedimento sumário previsto na Lei 1.508-51, compreende também a iniciativa do Ministério Público para a ação penal, nas contravenções referentes a caça, conforme remissão feita pelo Art. 4º da Lei 5.197-67.
- 238.** A saída de veículo furtado para o exterior não configura o crime de descaminho ou contrabando, competindo a Justiça Comum Estadual o processo e julgamento dos delitos dela decorrentes.
- 241.** A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal.
- 249.** A reparação do dano não pode ser imposta como condição da suspensão da execução da pena. Ação civil de reparação de dano; Execução das penas em espécie; Suspensão condicional da pena
- 254.** Compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionados.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

Enunciados dos Tribunais Superiores (STF – STJ)

-A-

ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

▶ STF, 422

ABUSO DE AUTORIDADE

▶ STJ, 172

AÇÃO PENAL

▶ STF, 146

▶ STJ, 648

ACIDENTE DE TRÂNSITO

▶ STJ, 6

ACÓRDÃO, STF, 597

▶ STJ, 168, 207, 316

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

▶ STJ, 599

AGRAVO

▶ STF, 287, 288, 289, 300, 405, 528, 699, 700, 727, 315

AGRAVO REGIMENTAL

▶ STJ, 316

ALGEMA

▶ STF, SV 11

ALIMENTOS

▶ STF, 379

ANISTIA

▶ STJ, 647

APELAÇÃO

▶ STF, 428, 597, 705, 708, 713

▶ STJ, 347

ARMA

▶ STJ, 513

ASSISTENTE

▶ STF, 448

ASSISTENTE DO MP

▶ STF, 210

ATO INFRACIONAL

▶ STJ, 605

ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS

▶ STJ, 492

ATO JUDICIAL

▶ STF, 267, 734

▶ STJ, 202

-C-

CADERNETA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO (CIR)

▶ STF, SV 36

CAIXA ECONÔMICA

▶ STJ, 513

CÂMARA DOS DEPUTADOS

▶ STF, 397

CARTA PRECATÓRIA

▶ STF, 710

▶ STJ, 273

CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DE AMADOR (CHA)

▶ STF, SV 36

CARTÓRIO

▶ STF, 428

CAUSA

▶ STF, 456

CD E DVD PIRATA

▶ STJ, 502

CHEQUE

▶ STF, 521, 554

CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE

▶ STJ, 231

CITAÇÃO

▶ STF, 351, 366, 701

CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO

▶ STF, SV 10

CÓDIGO DE TRÂNSITO

▶ STF, 720

COISA JULGADA

▶ STF, 304

COMPETÊNCIA - JUIZ SINGULAR

▶ STF, 603

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DOS ESTADOS

▶ STF, 522

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL

▶ STF, 522

▶ STJ, 122, 151

COMPETÊNCIA PENAL POR PREVENÇÃO

▶ STF, 706

COMPETÊNCIA - PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

▶ STF, 396

COMPETÊNCIA

▶ STF, STF, 322

COMPETÊNCIA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

▶ STF, 702

COMPETÊNCIA - TRIBUNAL DO JÚRI

▶ STF, 712, 721. SV 45

COMPETÊNCIA - UNIÃO

▶ STF, 722. SV 46

CONEXÃO

▶ STF, 704

▶ STJ, 235

CONFISSÃO

▶ STJ, 545

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

▶ STJ, 59, 224

CONSTITUCIONALIDADE

▶ STF, 455

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

▶ STF, 400

CONSTRANGIMENTO ILEGAL

▶ STJ, 52

CONTINÊNCIA

▶ STF, 704

CONTINUIDADE DELITIVA

▶ STF, 605, 711

CONTRABANDO

▶ STJ, 151

CONTRAVENÇÃO PENAL

▶ STF, 720

CONTROVÉRSIA

▶ STF, 284, 287, 288

CORREIÇÃO

▶ STF, 267

CORRUPÇÃO DE MENOR

▶ STJ, 500

CRIME CONTINUADO

▶ STF, 497, 711, 723

CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR

▶ STF, 498

CRIME CONTRA A HONRA

▶ STF, 714

CRIME CONTRA A VIDA

▶ STF, 605

CRIME CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL

▶ STJ, 147

CRIME DE FALSO TESTEMUNHO

▶ STJ, 165

CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO

▶ STJ, 645

CRIME DE FURTO SISTEMA DE VIGILÂNCIA

▶ STJ, 567

CRIME DE RESPONSABILIDADE

▶ STF, 722, SV 46

CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO

▶ STJ, 546

CRIME FALIMENTAR

▶ STF, 147, 592

CRIME HEDIONDO

▶ STF, 697, SV 26

▶ STJ, 471

CRIME PERMANENTE

▶ STF, 711

CRIMES CONEXOS

▶ STJ, 122

CURADOR

▶ STF, 352

CURSO DE ENSINO FORMAL

▶ STJ, 341

-D-

DANO

▶ STJ, 647

DECISÃO RECORRIDA

▶ STF, 286, 288

DECISÃO DE TRIBUNAL - NULIDADE

▶ STF, 160

DEFENSOR

▶ STF, 705, 707, 708

DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

▶ STJ, 618

DENÚNCIA

▶ STF, 707, 709

DENUNCIADO

▶ STF, 704, 707

DESAFORAMENTO

▶ STF, 712

DESCAMINHO

▶ STJ, 151

DESPACHO

▶ STF, 428

DESQUITE

▶ STF, 379

DESVIO DE VERBA

▶ STJ, 209

DIA ÚTIL

▶ STF, 310

DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO

▶ STF, 720

DIREITO AUTORAL

▶ STJ, 574

DIREITO ESTRANGEIRO

▶ STF, 692

DIREITO LOCAL

▶ STF, 280

DIVERGÊNCIA

▶ STF, 286, 354, 369

DROGAS

▶ STJ, 501, 587, 607, 630

-E-**EMBARGOS**

▶ STF, 296, 355

EMBARGOS DA LEI 623/1949

▶ STF, 300

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

▶ STF, 317, 356

▶ STJ, 211

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

▶ STF, 598

▶ STJ, 158, 315

EMBARGOS INFRINGENTES

▶ STF, 293, 294, 296, 354, 355, 455, 597

▶ STJ, 169, 207

ENTORPECENTE

▶ STF, 522

ESTABELECIMENTO PENAL

▶ STF, SV 56

ESTELIONATO

▶ STF, 521

▶ STJ, 24, 48, 107

ESTRANGEIRO

▶ STF, 420

ESTUPRO

▶ STJ, 593

EXAME CRIMINOLÓGICO

▶ STF, SV 26

▶ STJ, 439

EXECUÇÃO DE PENA

▶ STF, 700

▶ STJ, 192

EXPEDIENTE

▶ STF, 310

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

▶ STJ, 439

EXTRADIÇÃO

▶ STF, 692

-F-**FALSA IDENTIDADE**

▶ STJ, 522

FALTA DE DEFESA

▶ STF, 523

FALTA DISCIPLINAR

▶ STJ, 533

FALTA GRAVE

▶ STJ, 441, 526, 534, 535

FATO DELITUOSO

▶ STF, 453

FLAGRANTE

▶ STF, 145

FORO

▶ STF, 721

FUNÇÃO

▶ STF, 694

FUNDAMENTAÇÃO

▶ STF, 284

FURTO QUALIFICADO

▶ STJ, 442, 511

-H-**HABEAS CORPUS**

▶ STF, 208, 344, 395, 431, 606, 690, 691, 692,

693, 694, 695

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

▶ STJ, 105

HONRA

▶ STF, 396

-I-**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

▶ STJ, 634

IMUNIDADE PARLAMENTAR

▶ STF, 245

INCOMPETÊNCIA

▶ STF, 322

INDÍGENA

▶ STJ, 140

INDULTO

▶ STJ, 535, 631

INFRAÇÃO PENAL

▶ STF, 693

INQUÉRITO

▶ STF, 524

INTERPRETAÇÃO DA LEI

▶ STF, 400

INTIMAÇÃO

▶ STF, 310, 392, 707, 708, 710

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

▶ STJ, 234

-J-**JUIZ**

▶ STF, 555, 727

JUIZ NATURAL

▶ STF, 704

JUIZADO ESPECIAL

▶ STF, 640, 690, 727

▶ STJ, 203

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

▶ STF, 635

JUÍZO CRIMINAL

▶ STF, 18, 640

JULGADOS

▶ STF, 369

JULGAMENTO TRIBUNAL DO JÚRI - NULIDADE

▶ STF, 162, 206

JÚRI

▶ STF, 712, 713, 721

JURISDIÇÃO

▶ STF, 555

JURISPRUDÊNCIA

▶ STF, 369

▶ STJ, 168

JUSTIÇA COMUM

▶ STF, 556

JUSTIÇA DO TRABALHO

▶ STJ, 165

JUSTIÇA ESTADUAL

▶ STF, 522.

▶ STJ, 38, 104

JUSTIÇA FEDERAL

▶ STF, 522

JUSTIÇA MILITAR

▶ STJ, 78

-L-**LANÇAMENTO**

▶ STF, SV 24

LATROCÍNIO

▶ STF, 603, 610

LEI

▶ STF, 300

LEI FEDERAL

▶ STF, 399

LEI MARIA DA PENHA

▶ STJ, 536

LIBERDADE PROVISÓRIA

▶ STF, 697

LIMINAR

▶ STF, 405, 626, 691

LITISCONSORTE

▶ STF, 701

LIVRAMENTO CONDICIONAL

▶ STF, 715

▶ STJ, 441, 617

-M-**MANDADO**

▶ STF, 710

▶ STJ, 644

MANDADO DE SEGURANÇA

▶ STF, 267, 268, 294, 299, 304, 330, 392, 405, 597, 625, 626, 701
▶ STJ, 105, 169, 202, 604

MATÉRIA CONSTITUCIONAL

▶ STF, 293

MATÉRIA DE DIREITO

▶ STF, 625

MEDIDA CAUTELAR

▶ STF, 634, 635

MEDIDA DE SEGURANÇA

▶ STF, 422, 525
▶ STJ, 527

MEDIDA LIMINAR

▶ STF, 735

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

▶ STJ, 265, 338, 342, 605

MEHOR - CORRUPÇÃO

▶ STJ, 500

MILITAR

▶ STF, 694

MINISTÉRIO PÚBLICO

▶ STF, 448, 701, 714
▶ STJ, 234, 604

MULTA

▶ STF, 693

-N-

NORMA INFRACONSTITUCIONAL

▶ STF, 636

NULIDADE

▶ STF, 155, 156, 160, 162, 366523, 706, 707, 708, 709, 712

-O-

OFENDIDO

▶ STF, 714

OFENSA À LEI

▶ STF, 399

OMISSÃO

▶ STF, 317

ÔNUS DA PROVA

▶ STJ, 618

-P-

PASSAPORTE FALSO

▶ STJ, 200

PATRIMÔNIO MUNICIPAL

▶ STJ, 209

PENA

▶ STF, 719
▶ STJ, 588

PENA-BASE

▶ STJ, 440, 444

PENA - COMUTAÇÃO

▶ STJ, 535

PENA DE MULTA

▶ STF, 693

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

▶ STF, 695

PENA - REGIME MAIS SEVERO

▶ STF, 718, 719
▶ STJ, 440

PENA - REMIÇÃO - ATIVIDADE LABORATIVA

▶ STJ, 562

PENA SUBSTITUTIVA

▶ STJ, 493, 588

PENA UNIFICADA

▶ STF, 715

PLENÁRIO DOS TRIBUNAIS

▶ STF, 293

PRAZO

▶ STF, 310322, 428, 448, 697, 699, 710

PRAZO PARA RECORRER DE ACÓRDÃO

▶ STF, 392

PREFEITO MUNICIPAL

▶ STF, 702, 703
▶ STJ, 164, 208, 209

PREQUESTIONAMENTO

▶ STF, 282, 356
▶ STJ, 320

PRESCRIÇÃO

▶ STF, 146, 147, 497
▶ STJ, 220, 415, 438, 634

PRESCRIÇÃO PELA PENA EM CONCRETO

▶ STF, 604

PRESTAÇÃO DE CONTAS

▶ STJ, 208

PREVENÇÃO

▶ STF, 706

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

▶ STJ, 599, 606

PRISÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

▶ STJ, 52

PRISÃO - CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA

▶ STJ, 676

PRISÃO ESPECIAL

▶ STF, 717

PRISÃO - SUBSTITUIÇÃO POR MULTA

▶ STJ, 171

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO - DIREITO DE DEFESA

▶ STF, SV 14

PROCESSO ADMINISTRATIVO

▶ STF, SV 5

PROCESSO PENAL - NULIDADE

▶ STF, 155, 352

PROGRESSÃO DE REGIME

▶ STF, 716, 717, 718
▶ STJ, 471, 491

PRONÚNCIA

▶ STJ, 191

PROVA

▶ STF, 279

PROVA - PRODUÇÃO ANTECIPADA

▶ STJ, 455

PUBLICAÇÃO

▶ STF, 310, 392

PUNIÇÃO

▶ STF, 18

-Q-

QUEIXA

▶ STF, 594, 714

QUESTÃO FEDERAL

▶ STF, 282
▶ STJ, 320

-R-

RECLAMAÇÃO

▶ STF, 734

RECURSO

▶ STF, 267, 322, 690
▶ STJ, 202

RECURSO CRIMINAL

▶ STF, 431

RECURSO ESPECIAL

▶ STJ, 7, 13, 83, 123, 126, 203, 207, 211, 315, 316

RECURSO EX OFFICIO

▶ STF, 344, 423

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

▶ STF, 272, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 286, 287, 288, 289, 296, 299, 300, 355, 356, 369, 399, 400, 456, 528, 598, 634, 635, 636, 640, 727, 735

RECURSO ORDINÁRIO

▶ STF, 272, 281, 299

RECURSO - ADMISSIBILIDADE

▶ STF, 635

REEXAME DE PROVA

▶ STF, 279

REGIME DE PENA

▶ STF, 718, 719
▶ STJ, 440, 471, 493

REGIMENTO

▶ STF, 399

REINCIDÊNCIA

▶ STJ, 220, 241, 269, 636

RELATOR

▶ STF, 691, 692

REMIÇÃO PELO EXECUTADO

▶ STJ, 341, 562

REPRESENTAÇÃO

▶ STF, 594, 714

RESPOSTA PRELIMINAR

▶ STJ, 330

RÉU

▶ STF, 717

RÉU MENOR

▶ STF, 352

RÉU PRESO

▶ STF, 351

REVISÃO CRIMINAL

▶ STF, 393

ROUBO

▶ STJ, 442, 443, 582

-S-

SAÍDA TEMPORÁRIA

▶ STJ, 520

SENTENÇA

▶ STF, 611, 716

SENTENÇA ESTRANGEIRA

▶ STF, 420